



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001598-92.2019.8.24.0033/SC

AUTOR: ROMENIG HERVANO PINTO

AUTOR: JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS

RÉU: FEDERACAO CATARINENSE DE TAEKWONDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **ROMENIG HERVANO PINTO e JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** em desfavor de **FEDERACAO CATARINENSE DE TAEKWONDO**, na qual, alegam, em síntese, que eram filiados da ré desde ano de 2012 e após a mudança da presidência começaram a ocorrer diversas irregularidades de gestão.

Narraram que é comum a nova gestão realizar assembleias sem a participação dos atletas, além de não observarem as regras do Estatuto. Afirmaram que em razão de algumas reclamações dos autores, houve a convocação de assembleia extraordinária, momento em que houve a desfiliação dos autores sob a fundamentação de que estes não são residentes do Estado de Santa Catarina, um dos requisitos para participar da federação.

Os autores contam que não foram intimados ou cientificados acerca da assembleia que decidiu pela desfiliação e, também, não foram intimados da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina sobre a homologação da desfiliação.

Nesse contexto, afirmam que não foi respeito o estatuto da federação, muito menos os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de que os autores são residentes neste Estado, estando completamente ilegal a decisão de desfiliação.

Dessa forma, requereram a declaração de nulidade da decisão de desfiliação, bem como, a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (ev. 1 e ev. 17).

No ev. 10, foi indeferido o pedido de tutela antecipada para autorizar a participação dos autores no Campeonato de Taekwondo, a ser realizado em Florianópolis/SC, em 6.7.2019.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Devidamente citada (ev. 21), a requerida apresentou defesa (ev. 22), discorrendo que trata-se de entidade privada e autônoma e, sustentando que "*não existe relação direta do atleta para com a FCTKD; todos os pleitos passam obrigatoriamente pela vinculação com a equipe/clube, e da mesma forma ocorre com os assuntos submetidos ao conhecimento da comissão e da assembleia*".

Afirmou, ainda, que houve a ciência de toda a comunidade do Taekwondo acerca da assembleia, além de os autores não comprovarem que residem neste Estado. Ao final, postularam pela improcedência da ação.

Houve réplica (ev. 28).

É o relato necessário.

Decido.

Antes de prosseguir, registre-se que o feito será **jugado antecipadamente**, a teor do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de providência que está em harmonia com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e que, presentes as hipóteses legais, notadamente não havendo necessidade de produção de outras provas – como se verifica na espécie –, não implica cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, denota-se que os autores foram desfiliaados da entidade desportiva ré, em Assembleia Geral Extraordinária (16.12.2018), por descumprirem o art. 17, parágrafo único, do Estatuto, consistente na residência definitiva no Estado de Santa Catarina.

A parte autora afirma que a desfiliação é ilegal, porque o processo administrativo não respeitou o contraditório e a ampla defesa, além de que residem neste Estado e preenchem o requisito estatutário, motivo pelo qual o ato é arbitrário.

Pois bem. Examinando detidamente todos os documentos apresentados no autos, principalmente, o recurso de revisão ingressado pelos autores perante o Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, entendo que a decisão proferida, e posteriormente confirmada em sessão de julgamento, bem delineou os pontos aqui discutidos (ev. 22, PROCADM5/6).

Para não incorrer em tautologia, adoto parte dos fundamentos da decisão proferida pelo Auditor Relator Sr. Nikolas Salvador Bottós:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

"Quando os recorrentes arguem que a FCTKD não poderia ter tomado a decisão de desfiliar os atletas, pois os mesmos já seriam filiados antes mesmo da alteração do estatuto que incluiu a regra da necessidade de fixação de domicílio em Santa Catarina, alegando, para tanto, o art. 5º, XL, da CRFB, que prevê que a Lei Penal não pode retroagir senão em benefício do réu [...]"

Entretanto, o recorrente tenta trazer para o Tribunal de Justiça Desportiva artigo constitucional que trata de Lei Penal, sendo o processo em tela administrativo, o que fulmina de morte a pretensão dos recorrentes."

Seguindo os alegações autorais, estes afirmaram que a assembleia é nula, considerando a ausência de participação dos atletas na votação.

O Estatuto que gera as diretrizes da federação ré, dispõe que as pessoas naturais serão automaticamente vinculadas a federação quanto da vinculação da entidade em que está associada (art. 10º).

Na sequência, estabelece que *"As Entidades filiadas de que trata o art. 7º possuem plena autonomia quanto a sua organização, estruturação e composição. Parágrafo único. **Somente as Entidades filiadas possuem direito a voto nas Assembleias da FCTKD**, podendo formar chapas e concorrer a quaisquer cargos eletivos, quando devidamente em dia com as suas obrigações financeiras e estatutárias"* (Art. 12, grifei).

Nesse liame, considerando que os atletas não votam e a sua representação é feita pela associação vinculada, vê-se na ata da assembleia (ev. 22, PROCADM3, fls. 4/6) que foram respeitados os requisitos de convocação e a votação seguiu o regramento da maioria dos presentes.

Na sequência, foi demonstrado que houve a intimação dos Srs. Helton Gledson Berri, Antônio Jauri da Costa, Lenoir Oliveira e Adílio Alves (ev. 1, PROCADM3, fls. 8/12), todos reconhecidos como "mestres" responsáveis pelos autores.

Dessa forma, considerando que houve a intimação/ciência dos responsáveis pelos autores como atletas, entende-se que houve o cumprimento do estatuto e que não houve o cerceamento dos direitos dos autores. Ademais, 4 meses após a homologação pelo TJD da desfiliação, os autores apresentaram recurso de revisão, com advogado devidamente constituído, o qual, é o procurador nestes autos também, demonstrando, mais uma vez, a ausência de prejuízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

No que se refere a residência dos autores, mantenho o meu posicionamento quando do indeferimento da medida liminar, porquanto os documentos juntados (contrato de locação em nome de terceiro e meras declarações unilaterais), são frágeis para comprovar o efetivo domicílio dos atletas, isto é, os documentos não demonstram que os locais indicados compõe o centro de vida, trabalho, habitação e/ou de tomada de decisões dos autores.

Outrossim, mesmo com a negativa da liminar e a análise da magistrada expressada sobre a insuficiência de provas da residência, os autores não complementaram a documentação no aditamento da inicial (ev. 17), muito menos quando intimados para especificar quais provas ainda pretendiam produzir (ev. 30) se manifestaram (ev. 38).

De todo o contexto apresentado, não há elementos para desconstituir a decisão soberana do órgão máximo da Federação Catarinense de Taekwondo, prolatada em Assembleia Geral Extraordinária, homologada pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina e posteriormente confirma em decisão proferida no recurso de revisão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória ajuizada por **ROMENIG HERVANO PINTO e JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** em desfavor de **FEDERACAO CATARINENSE DE TAEKWONDO**.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso certifique-se, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e remeta-se ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações do CNCGJ, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

310013984321v19 e do código CRC **e8cedc98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 7/5/2021, às 11:33:18

5001598-92.2019.8.24.0033

310013984321 .V19